



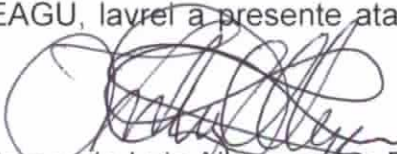
**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
COMISSÃO DE ÉTICA**

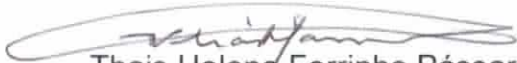
**ATA DA 12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA DA  
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – CEAGU.**

Ao vigésimo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e dezessete, às nove horas e trinta minutos, na sala de reunião da Consultoria-Geral da União, situada no 14º andar, sala do Conselho Superior do Edifício AGU Sede I, localizado no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lotes 5 e 6, Brasília-DF, foi aberta a 12ª Reunião Extraordinária da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União (CEGAU), com a presença do Presidente, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria, e dos Membros Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro, Dr. Jânio Mozart Corrêa e Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro, e da equipe da Secretaria Executiva da Comissão de Ética da AGU, Nádia Augusta Santos Vieira e Wesley França Brito. Registrada a ausência devidamente justificada do Dr. Rodrigo Frantz Becker e do Dr. Everson Mesquita Pedrosa. Foram deliberados os seguintes temas: **1 – 00753.000023/2017-68 - ASSUNTO: CONFLITO DE INTERESSE.** **Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu acolher o voto do Relator no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, entender existir situação configuradora de potencial conflito de interesses; além disso, o Colegiado decidiu, por unanimidade, encaminhar o Processo Administrativo à Corregedoria-Geral da Advocacia da União para junto com a Divisão de Assuntos Disciplinares da Procuradoria-Geral Federal, para analisar a oportunidade e conveniência de elaborar orientação conjunta sobre o exercício da atividade de Microempreendedor Individual e a proibição prevista no art. 117, inciso X, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. **2 – 00753.000035/2017-92 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE CONCURSO.** **Relatoria:** Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu acolher o voto da Relatora no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, entender não existir situação configuradora de potencial conflito de interesses. **3 – 00753.000036/2017-37 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO EXPORÁDICO DA ADVOCACIA.** **Relatoria:** Dr. Jânio Mozart Corrêa. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu acolher o voto do Relator no sentido de conhecer da consulta e, no mérito, entender não existir situação configuradora de potencial conflito de interesses no exercício esporádico da atividade de advocacia privada por servidores administrativos da Advocacia-Geral da União, desde que seja respeitado os horários de expediente, bem como a incompatibilidade para com a litigância em face da União, a par, naturalmente,

de outras obrigações ancilares decorrentes, nos termos do voto do Relator, que possa integrar o presente julgado. **4 – 00753.000037/2017-81 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu adiar discussão para a próxima reunião da CEAGU, pelo adiantar da hora. **5 – 00753.000017/2017-19 – ASSUNTO: DENÚNCIA / QUEIXA. Relatoria:** Dra. Thais Helena Ferrinho Pássaro. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, decidiu acolher a Cota da Relatora, e diante do seu teor, redistribuir o processo, tomando o cuidado para não haver redistribuição para o Membro suplente da Relatora, Dr. Everson Mesquita Pedrosa, pelas mesmas razões exposta na referida cota, bem como para o Membro deste Colegiado, Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria, que já examinou o objeto da denúncia quando no exercício do cargo de Secretário-Geral de Consultoria. **6 – 00753.000039/2017-71 – ASSUNTO: PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE ADVOCACIA PRIVADA. Relatoria:** Dr. Jânio Mozart Corrêa. **DECISÃO:** A CEAGU, por unanimidade, acolher o voto do Relator, no sentido de conhecer do pedido de autorização para exercício de atividade privada e, no mérito, deferir o pedido por ausência de confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer, de modo impróprio, o interesse coletivo, autorizando o Requerente, em consequência, e sob o aspecto ético, o exercício da advocacia privada, sem restrições, dispensando-o do cumprimento do período de que trata o art. 6º, inciso II, da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, porque não configurada as situações de potencial conflito de interesses previstas no referido dispositivo legal, contudo, devendo alertar o Requerente a necessidade de cumprir as disposições insertas no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.813, de 2013. **7 – 00406.000716/2017-09 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. Relatoria:** Dr. Fernando Luiz Albuquerque Faria. **DECISÃO:** A CEAGU, dando continuidade à apreciação da consulta, por unanimidade, decidiu adiar discussão para a próxima reunião da CEAGU, pelo adiantar da hora. **8 – 00753.000033/2017-01 – ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EXERCÍCIO DA ADVOCACIA PRIVADA. Relatoria:** Dr. Rodrigo Frantz Becker. **DECISÃO:** A CEAGU, retomando a análise do Processo, por unanimidade, decidiu acolher o voto do Relator no sentido de conhecer a consulta e, no mérito, entender ser possível o exercício de advocacia privada, durante o gozo de licença para tratar de assuntos privados, desde que observadas as seguintes condicionantes: (a) início da atividade somente com a publicação do diário oficial da licença devidamente concedida; (b) vedação do exercício de advocacia privada, judicial ou administrativa, contra União, suas autarquias e fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas majoritariamente pela União; (c) possibilidade de figurar como sócio em escritório de advocacia, com a ressalva de que, caso o escritório atue em causas, administrativas ou judiciais, contra a União, suas autarquias e fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista controladas majoritariamente pela União, estará configurado conflito ético exclusivamente do requerente; (d) assinatura de termo específico, declarando as atividades que serão desempenhadas e o compromisso em não atuar, nem participar

de escritório que atue, nas causas referidas nos itens "b" e "c"; e (e) resguardar informações privilegiadas, na forma do art. 4º da Lei 12.813/13, que tenha recebido em função do cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Além disso, o Colegiado decidiu, por unanimidade, em analisar a elaboração de orientação normativa para membros da AGU, licenciados para tratar de assuntos particulares, acerca das limitações éticas no exercício da advocacia privada em face de potencial conflito de interesses, incluindo a impossibilidade de figurar como sócio de escritório de advocacia que atua em causas, administrativas ou judiciais, contra a União, suas autarquias e fundações públicas, empresas públicas e sociedades, e estabelecendo prazo para regularização de situação adversa. A mencionada análise e elaboração de minuta de orientação normativa ficará a cargo de Membro da CGU para qual seja redistribuído o NUP 00753.000033/2017-01, conforme ordem de rodízio. Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão de Ética da Advocacia-Geral da União deu por encerrada a reunião às doze horas. Eu, Nádia Augusta Santos Vieira, Secretária Executiva da CEAGU, lavrei a presente ata. Brasília, 21 de dezembro de 2017.

  
Fernando Luiz Albuquerque Faria  
Presidente da Comissão de Ética

  
Thais Helena Ferrinho Pássaro  
Membro da Comissão de Ética

  
Jânio Mozart Corrêa  
Membro da Comissão de Ética

  
Célia Maria Cavalcanti Ribeiro  
Suplente da Comissão de Ética